



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL “GRUPO FRINORTE”

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”, e

FRINORTE - ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.897.570/0001-99, com sede Avenida Santos Dumont 1028 Quadra 303 Lote 10 Sala 05 Setor Central, CEP: 77805150, Araguaína - TO;

AGROPECUARIA SANTA VITORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.297.026/0001-43, com sede AVENIDA OLINDA 960 Quadra 4 Lote 01/03 Sala 1906 Lot Park Lozandes, CEP 74884120, GOIANIA-GO;

MATADOURO FRIGORIFICO MONTE CARMELO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.437.961/0001-96, com endereço sito na RUA MINAS GERAIS 30 CENTRO, MONTE CARMELO-MG;

RENATO MAURO MENEZES COSTA, inscrito no CPF sob nº [REDACTED], com domicílio fiscal sito à R JACURICI 73 APTO 21 ED FERRARA, SAO PAULO/SP;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do DEVEDOR e suas projeções de geração de resultados;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) e na Portaria PGFN nº 6.757, de 01 de agosto de 2022, arquivado no **processo SEI nº 12221.104387/2023-51**, que tem como objeto os débitos, as inscrições e as garantias relacionados nos ANEXOS deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:

OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS em nome do DEVEDOR, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

Parágrafo único. A transação versará sobre as seguintes concessões:

I - Oferecimento de descontos;

III - Flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;

CLÁUSULA 2ª. O passivo fiscal do DEVEDOR inscrito em dívida ativa da União e do FGTS, parte desta transação, é composto por todos os seus créditos fiscais relacionados no ANEXO I, que totalizam **R\$ 380.498.443,76**, atualizado no mês de **outubro de 2023**, assim composto:

FRINORTE - ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº 01.897.570/0001-99		Com desconto
DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 265.090.888,80	R\$ 79.530.941,39
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 42.866.978,77	R\$ 13.458.057,84

FRINORTE FRIGORIFICO NORTE LTDA -CNPJ nº 01.822.428/0001-82		Com desconto
DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 9.625.252,46	R\$ 2.887.575,74
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 7.848.726,98	R\$ 2.403.031,16



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

MATADOURO FRIGORIFICO MONTE CARMELO LTDA - CNPJ nº 19.437.961/0001-96		Com desconto
DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 52.944.171,16	R\$ 15.883.251,35
FGTS	R\$ 7.827,27	Valor dependente de simulação da Caixa

MARCELIA 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - 24.848.491/0001-93		Com desconto
DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 2.114.598,32	R\$ 634.379,50

Parágrafo único. A presente negociação é composta dos seguintes anexos:

ANEXO I	Débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação
ANEXO II	Inscrições não incluídas no acordo a serem garantidas
ANEXO III	Inscrições não incluídas no acordo, cuja exigibilidade está suspensa por decisão judicial.

OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3ª. O DEVEDOR aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I - Confessa, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I;
II - Renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos relacionados no ANEXO I;
III – Assume o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

IV – Obriga-se a regularizar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retromencionado;

V – Responsabiliza-se por manter as garantias oferecidas até o integral cumprimento das condições previstas na transação, salvo substituições de garantias com anuência da Fazenda Nacional;

VI – Assume a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

VII - Obriga-se a utilizar, como reforço do plano de amortização, créditos líquidos, certos e exigíveis que venham a apurar no curso deste pacto em desfavor da FAZENDA NACIONAL, como decorrência de litígio judicial, sempre respeitada a preferência dos credores prioritários, e nos termos da legislação de regência;

VIII - Obriga-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

IX – Anui com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;

X - Obriga-se a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

XI - Obriga-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

XII - Declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

XIII – Declara que não possui nenhum precatório federal de que seja credor; nem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado;

XIV - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que venha a ser credor;



Parágrafo 1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

Parágrafo 2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos constantes dos ANEXOS I, II ou III, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

Parágrafo 3º. Em decorrência da obrigação do inciso VIII, caso necessária alguma operação negocial, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuência, momento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

Parágrafo 4º. Cabe ao DEVEDOR desistir das impugnações e recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 30 (trinta) dias contado da assinatura da transação, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 5º. As desistências e as renúncias de que trata o §4º não exime o DEVEDOR dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.

Parágrafo 6º. Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, o DEVEDOR poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pela transação, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da FAZENDA NACIONAL da manutenção da idoneidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e art. 797 do CPC.

CLÁUSULA 4ª. Os DEVEDORES declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

CLÁUSULA 5ª. O DEVEDOR se obriga a amortizar os débitos relacionados no ANEXO I, cujo valor total, sem descontos, perfaz o importe de **R\$ 380.498.443,76**, atualizado no mês de **outubro de 2023**.

Parágrafo 1º. O DEVEDOR admite a existência de GRUPO DE FATO entre as pessoas jurídicas **FRINORTE - ALIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 01.897.570/0001-99), **FRINORTE FRIGORIFICO NORTE LTDA** (CNPJ nº 01.822.428/0001-82), e **AGROPECUARIA SANTA VITORIA LTDA** (CNPJ nº 00.297.026/0001-43); **MATADOURO FRIGORIFICO MONTE CARMELO LTDA** (CNPJ nº 19.437.961/0001-96); **MARCELIA 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A** (24.848.491/0001-93);

Parágrafo 2º. O sócio administrador **RENATO MAURO MENEZES COSTA** (CPF nº [REDACTED]), assume a dívida em nome próprio, na qualidade de corresponsável;

Parágrafo 3º. Conforme autorizado pelo Art. 8ª, I, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, a presente transação envolve a concessão de descontos limitados ao máximo de até 70% (setenta por cento), vedada a incidência sobre o principal do débito, considerando a capacidade de pagamento do DEVEDOR, vez que as dívidas são consideradas de difícil recuperação pela PGFN (Rating D).

Parágrafo 4º. Nos termos da Nota SEI nº 5/2022/PGDAU-CGR/PGDAU/PGFN-ME, tendo em vista que o presente acordo prevê o **pagamento à vista da dívida transacionada**, fica autorizado o não reconhecimento das demais pessoas apontadas como integrantes do grupo de fato nos autos do IDPJ nº 1006398-41.2021.4.01.4301, bem como a não inclusão de todas as pessoas integrantes do grupo, ainda que reconhecidas, como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa, relativamente aos débitos transacionados.

Parágrafo 5º. Para fins de pagamento e incidência do desconto, o débito foi dividido em previdenciário e não previdenciário e será quitado conforme o seguinte plano de amortização:

Modalidade	Dívida SEM desconto	Dívida COM desconto
Demais	R\$ 329.774.910,74	R\$ 98.936.147,98
Previdenciário	R\$ 50.715.705,75	R\$ 15.861.089,00
Total	R\$ 380.490.616,49	R\$ 114.797.236,98

FGTS	Valor com desconto a ser confirmado pela simulação da Caixa Econômica Federal
-------------	---



CLÁUSULA 6ª. O valor devido a título de FGTS será pago em parcela única, com concessão de descontos, conforme simulação a ser apresentada pela CAIXA;

Parágrafo 1º O pagamento do FGTS deverá ser feito junto à CAIXA Econômica, em conta própria a ser criada após a assinatura do termo, não sendo abarcado o prazo de 60 dias, acordado na Cláusula 7ª.

CLÁUSULA 7ª. Será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação pelo portal Regularize da criação das contas de transação no sistema SISPAR, **para o pagamento à vista dos valores informados na cláusula 5ª deste termo**, devidamente atualizados até a data do pagamento.

Parágrafo 1º Enquanto não realizado o pagamento integral dos valores informados na cláusula 5ª deste termo, os créditos públicos objeto da negociação não terão a sua exigibilidade suspensa, não fazendo *jus* o Requerente à Certidão de Regularidade Fiscal ou à exclusão do Cadin;

Parágrafo 2º Enquanto pendente o prazo de 60 (sessenta) dias mencionado no *caput*, a União Anui com a suspensão dos atos executórios dos créditos listados no Anexo I.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 8ª. Os valores serão quitados exclusivamente mediante o pagamento dos documentos de arrecadação (DARF) emitidos no sistema Regularize da PGFN, em contas específicas formalizadas para esta transação; e serão corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. O saldo devedor transacionado relativo aos débitos de FGTS/CS deve ser quitado através da guia fornecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

GARANTIAS

CLÁUSULA 9ª. Ficará em garantia das CDA's não incluídas no acordo, listadas no ANEXO II, o imóvel de matrícula nº 7.142;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

Parágrafo 1º. O imóvel deverá ser ofertado em penhora nos autos das respectivas Execuções Fiscais a serem garantidas, no prazo 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo.

Parágrafo 2º. As CDA's não incluídas no presente acordo, listadas no ANEXO II deste termo, não gozaram de descontos, e deverão ser garantidas pelo valor integral;

Parágrafo 3º. Em caso de julgamento definitivo favorável à União, o Requerente terá um prazo de 30 dias para liquidar a(s) inscrições, sob pena de execução imediata da Garantia;

Parágrafo 4º. Em caso de execução da Garantia, o DEVEDOR autoriza desde já a inclusão do imóvel para venda direta via sistema COMPREI.

CLÁUSULA 10ª. As CDA's listadas no ANEXO III, não incluídas no presente termo, face a suspensão da exigibilidade por decisão judicial, podem ser objeto de negociação posterior.

CLÁUSULA 11ª. No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel dado em garantia, fica a FAZENDA NACIONAL, pela presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda a FAZENDA NACIONAL nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização.

CLÁUSULA 12ª. Ocorrendo perecimento ou deterioração que cause redução significativa do valor do bem oferecido em garantia, compromete-se o DEVEDOR a substituí-lo no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de rescisão do presente acordo de transação.

Parágrafo único. Considera-se redução significativa implicar em decréscimo de 20% do valor do bem. Ocorrendo deterioração inferior ao percentual previsto ou desvalorização do bem, compromete-se o DEVEDOR a reforçar a garantia com outro bem.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 13ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo 1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.



Parágrafo 2º. Cabe ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de Transação Individual.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 14ª. Enquanto pendente o prazo acordado para cumprimento do acordo (60 dias) e o pagamento das parcelas únicas das contas de transação, as inscrições arroladas no ANEXO I constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 15ª. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução da garantia:

I- O não pagamento à vista de todos os débitos listados no ANEXO I;

II- A constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação;

III - A constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

IV - Ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

V- A ausência de registro da penhora do bem prestado em garantia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da assinatura da Transação, ficando excepcionada a hipótese em que o retardamento da diligência seja imputado exclusivamente à autoridade judicial.

VII- a ausência de substituição de garantias, na ocorrência de uma das hipóteses previstas nesse Termo.

VIII- a não homologação judicial do presente termo.

IX- a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação.

X- a comprovação de que o DEVEDOR utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação.

XI- a comprovação de que o DEVEDOR incorre em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a celebração da presente Transação.

XII- a não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo.

XIV- o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

Parágrafo 1º. A regularização prevista no inciso IX inclui a manutenção da regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais após a adesão aos programas de conformidade fiscal, inclusive as suas prestações.

CLÁUSULA 16º. A rescisão da Transação implicará a cobrança dos débitos e cancelamento dos descontos concedidos, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 17ª. O DEVEDOR será previamente notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação.

Parágrafo 1º. O DEVEDOR terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

Parágrafo 2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

Parágrafo 3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à Transação, o DEVEDOR deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

Parágrafo 4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelo DEVEDOR, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

CLÁUSULA 18ª. Incidindo o DEVEDOR em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a sua expropriação ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 19ª. Cessarão os efeitos desta Transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

Parágrafo único. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 20ª. Ocorrendo qualquer das hipóteses de resolução ou descumprimento contratual, a União informará referida circunstância ao Juízo competente ocasião em que será requerida a execução das garantias previstas no presente instrumento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 21ª. A presente transação terá prazo de vigência de até 6 (seis) meses.

CLÁUSULA 22ª. A Transação produzirá efeitos mesmo enquanto pendente de homologação judicial, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias à sua integral efetivação e cumprimento.

CLÁUSULA 23ª. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para o DEVEDOR.

CLÁUSULA 24ª. A presente Transação vincula e produz efeitos ao DEVEDOR, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 25ª. A Transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

Parágrafo 1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente Transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

Parágrafo 3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

Parágrafo 4º. Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo sempre proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

CLÁUSULA 26ª. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pelos meios institucionais disponíveis (REGULARIZE/SICAR/e-mail institucional) entre procuradores e representantes legais do DEVEDOR e dos INTERVENIENTES-ANUENTES, com confirmação de recebimento.

Parágrafo 1º Em caso de substituição dos procuradores/representantes, incumbe as partes o ônus de informar a ocorrência do fato, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada ao procurador anterior.

Parágrafo 2º O simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 27ª. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 28ª. Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias ao objeto da presente Transação.

CLÁUSULA. 29ª. A formalização do presente acordo de Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

CLÁUSULA 30ª. A UNIÃO anuirá com a liberação dos bens constritos na cautelar fiscal nº 1006957-95.2021.4.01.4301, **vão somente após a quitação integral do presente acordo.**

CLÁUSULA 31ª. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

CLÁUSULA 32ª. É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito tributário e à garantia ofertada.

CLÁUSULA 33ª. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes, e caso necessário, a questão posta em dúvida será submetida à apreciação e decisão do Juízo de homologação da presente transação.

CLÁUSULA 34ª. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo **SEI nº 12221.104387/2023-51**, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 35ª. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento à vista e das demais obrigações, com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Pela Fazenda-Nacional:

WASCELYS WAGNER
GUIMARAES

WÁSCELYS WAGNER GUIMARÃES SOBRAL
Procurador da Fazenda Nacional



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

RICARDO DA SILVEIRA
FIGUEIRO: [REDACTED]

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ
Procurador-Chefe da Dívida Ativa - PRFN 1ª Região



ALFREDO TIBÚRCIO PAIVA FROTA
Procurador-Regional da Fazenda Nacional - 1ª região



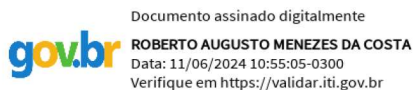
THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS
Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS.

Pelo Devedor:

RENATO MAURO MENEZES
COSTA: [REDACTED]

ANA PAULINA
MENESES: [REDACTED]

FRINORTE - ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 01.897.570/0001-99



RENATO MAURO
MENEZES
COSTA: [REDACTED]

AGROPECUARIA SANTA VITORIA LTDA
CNPJ nº 00.297.026/0001-43

RENATO MAURO MENEZES
COSTA: [REDACTED]

RENATO MAURO MENEZES COSTA
CPF nº [REDACTED]

PAULO ROBERTO
OPRINI
BUENO: [REDACTED]

PAULO ROBERTO OPRINI BUENO
CPF [REDACTED]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

MARCEL
SCOTOLO: [REDACTED]

MARCEL SCÓTOLO

OAB/SP nº [REDACTED]

BRUNO EUGÊNIO
DOS SANTOS
MARTINS

Assinado de forma digital por [REDACTED]

BRUNO EUGÊNIO S. MARTINS

OAB/SP [REDACTED]

BRENDA CAROLINE
GONCALVES
BRAGA

Assinado de forma digital por [REDACTED]

BRENDA C. GONÇALVES BRAGA

OAB/SP [REDACTED]



ANEXO I

**LISTA DE INSCRIÇÕES QUE COMPÕE O TERMO DE TRANSAÇÃO
INDIVIDUAL COM INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS EXECUÇÕES FISCAIS E
OS JUÍZOS DE TRAMITAÇÃO**

FRINORTE ALIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 01.897.570/0001-99		
Inscrições SIDA		
Inscrição	Execução Fiscal	Juízo de Tramitação
14 2 16 000004-39	0001660-03.2016.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
14 6 16 000003-81		
14 6 16 000004-62		
14 7 16 000009-58		
14 2 03 000351-40	0007940-29.2012.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
14 6 03 001314-82		
14 2 09 000035-08	0005290-09.2012.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
14 5 01 001610-03	0001041-36.2013.5.10.0812	2ª Vara Trabalhista - ARAGUAINA
14 5 01 001611-94		
14 5 01 001612-75		
14 5 01 001613-56		
14 5 01 001614-37		
14 5 01 001801-48		
14 5 01 001971-13	0000157-15.2010.5.10.0811	01ª Vara do Trabalho - ARAGUAINA
14 5 02 000286-23	0000650-89.2010.5.10.0811	1ª Turma do TRT10 - BRASILIA
14 5 02 000287-04		



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

14 5 02 000293-52	0000616-17.2010.5.10.0811	01ª Vara do Trabalho - ARAGUAINA
14 5 04 000149-79	0800100-32.2008.5.10.0811	01ª Vara do Trabalho - ARAGUAINA
14 5 05 000020-50		
14 5 05 000021-31		
14 6 02 001579-27	012062-22.2011.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
14 6 03 001073-44	0012277-95.2011.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
14 6 09 000067-00	0005290-09.2012.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
14 6 12 000251-07	0008148-42.2014.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
14 6 14 001811-02		
14 7 02 000337-70	0012062-22.2011.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
14 7 03 000515-16	0012277-95.2011.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
14 7 03 000516-05		
80 2 06 019359-75	0032247-83.2006.4.03.6182	07ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO
80 2 06 062358-31	0008978-78.2007.4.03.6182	07ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

80 6 05 013531-75	0021036-84.2005.4.03.6182	07ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO
80 6 05 054874-35	0051109-39.2005.4.03.6182	07ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO
80 6 06 030098-13	0032247-83.2006.4.03.6182	07ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO
80 6 06 030099-02		
80 6 06 136210-74	0008978-78.2007.4.03.6182 (200761820089780)	07ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO
80 6 06 136211-55		
80 6 07 028028-21	0044038-15.2007.4.03.6182	07ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO
80 7 05 004147-71	0021036-84.2005.4.03.6182	07ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO
80 7 06 007746-64	0032247-83.2006.4.03.6182	07ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO
80 7 06 032150-20	0008978-78.2007.4.03.6182	07ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO
80 7 07 005784-09	0044038-15.2007.4.03.6182 (200761820089780)	07ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

14 6 03 000152-29	0005369-85.2012.4.01.4301	2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO
14 7 03 000079-67	0005369-85.2012.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
Inscrições DÍVIDA		
Inscrição	Execução Fiscal	Juízo de Tramitação
359977847	0005904-14.2012.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ – ARAGUAINA
142681750		
359977839		
142682250	0005387-09.2012.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
360208711		
142682675	0007846-18.2011.4.01.4301	02ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
142685070		
360719406		
362003580		
362003599		
142698628	0006704-76.2011.4.01.4301	02ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
368309134		
368309118		
368309126		
142793159	0001502-84.2012.4.01.4301	02ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
390772259		
390772267		



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

355904365	0005389-76.2012.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
355904373	2006000846902	ARAGUAINA –
355904381		ESTADUAL
326124659	1331/99	ARAGUAINA –
326124667		ESTADUAL

FRIGORIFICO NORTE LTDA - CNPJ Nº 01.822.428/0001-82		
Inscrições SIDA		
Inscrição	Execução Fiscal	Juízo de Tramitação
11 2 02 000306-43	00000309200705418008	4ª VT Anápolis
11 2 91 000008-51	0002313-57.1991.4.01.3500	10ª Vara SJ/GO - GOIANIA
11 2 91 000011-57		
11 2 91 000031-09		
11 2 91 000032-81		
11 6 91 000018-57		
11 6 91 000019-38		
11 6 92 000067-61		
11 7 91 000007-85	0006092-83.1992.4.01.3500	10ª Vara SJ/GO - GOIANIA
11 7 91 000008-66		
11 7 91 000011-61		
11 6 98 004082-83	241752.89.1999.809.0126 (199902417524)	Juiz de Direito - COMARCA DE PIRENOPOLIS - ANAPOLIS
Inscrições DÍVIDA		
Inscrição	Execução Fiscal	Juízo de Tramitação



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

321188179	0001683-88.1997.4.01.3500	07ª Vara SJ/GO - GOIANIA
321192605	0002514-68.1999.4.01.3500	07ª Vara SJ/GO - GOIANIA
321192613		
321192621		
321193393		
321193423		
325314314	0001304-79.1999.4.01.3500	07ª Vara SJ/GO - GOIANIA
325314322		
325314330		
325314349		
325314381		
325314390		
325314403		
325314411		
325314420		
325314438		
325314470		
325314489		
325314497		
325314519		
325314527		
325314560		
325314578		
325314500		
350107033	0006403-15.2008.4.01.3500	12ª Vara SJ/GO - GOIANIA
350107440		
350107459		
350107467		



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

556099885	0002513-83.1999.4.01.3500	07ª Vara SJ/GO - GOIANIA
-----------	---------------------------	--------------------------

MATADOURO FRIGORIFICO MONTE CARMELO LTDA - CNPJ sob nº 19.437.961/0001-96,		
Inscrições SIDA		
Inscrição	Execução Fiscal	Juízo de Tramitação
60 2 91 000088-88	00172117820038130431	01ª Vara Cível
60 7 91 000007-27	00503944020038130431	01ª Vara Cível
60 7 93 000975-03	431030050378	01ª Vara Cível
60 2 91 000042-03	562923420038130431	01ª Vara Cível

MARCELIA 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A CNPJ nº 24.848.491/0001-93		
Inscrições SIDA		
Número de Inscrição	Juízo	Número Processo Judicial SAJ (completo)
11 2 10 000047-95	10ª Vara SJ/GO	00002051520154013500
11 6 05 005925-73		
11 6 10 000147-81		
11 6 99 021883-20		



ANEXO II

**INSCRIÇÕES NÃO INCLUÍDAS NO ACORDO A SEREM GARANTIDAS PELA
PENHORA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 7.142**

FRINORTE ALIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 01.897.570/0001-99		
Inscrições SIDA		
Inscrição	Execução Fiscal	Juízo de Tramitação
14 6 04 001066-41	0006220-27.2012.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ - ARAGUAINA
14 6 08 001284-64		
80 6 07 012680-15	0022358-71.2007.4.03.6182 (200761820223586)	07ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO
Inscrições DÍVIDA		
142679054	0007374-17.2011.4.01.4301	01ª Vara Federal de Araguaína e JEF ADJ – ARAGUAINA
142679062		
142679070		
355904322		
355904330		
355904349		
355904357		

FRIGORIFICO NORTE LTDA - CNPJ Nº 01.822.428/0001-82		
Inscrições SIDA		
Inscrição	Execução Fiscal	Juízo de Tramitação
11 6 00 000420-35	0230388-52.2001.8.09.0126	Juiz de Direito - COMARCA DE PIRENOPOLIS - ANAPOLIS



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
NEGOCIA1

11 7 00 000070-24	0312089-30.2004.8.09.0126	Juiz de Direito - COMARCA DE PIRENOPOLIS - ANAPOLIS
Inscrições DÍVIDA		
Inscrição	Execução Fiscal	Juízo de Tramitação
557092361	0336477-36.2000.8.09.0126	Juiz de Direito - COMARCA - PIRENOPOLIS

MATADOURO FRIGORIFICO MONTE CARMELO LTDA - CNPJ sob nº 19.437.961/0001-96		
Inscrições SIDA		
Inscrição	Execução Fiscal	Juízo de Tramitação
310813026	0112184-88.2004.8.13.0431	02ª Vara Cível - MONTE CARMELO



ANEXO III

**INSCRIÇÕES NÃO INCLUÍDAS NO ACORDO – DECISÃO JUDICIAL QUE
SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO**

FRINORTE ALIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 01.897.570/0001-99		
Inscrições SIDA		
Inscrição	Execução Fiscal	Juízo de Tramitação
14 7 99 000579-00	0002654-70.2012.4.01.4301	Gab. 21 -
14 6 99 004036-90		DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - PRFN - PRFN1
FRIGORIFICO NORTE LTDA - CNPJ Nº 01.822.428/0001-82		
Inscrições SIDA		
Inscrição	Execução Fiscal	Juízo de Tramitação
11 2 98 000482-96	0241750-22.1999.8.09.0126	Juiz de Direito - COMARCA DE PIRENOPOLIS - ANAPOLIS
11 2 98 001229-50	0241757-14.1999.8.09.0126	
11 2 98 001230-93	0241756-29.1999.8.09.0126	
11 6 94 001557-10	0137968-38.1995.8.09.0126	
11 6 94 001558-09	0137967-53.1995.8.09.0126	
11 6 97 022627-99	0241763-21.1999.8.09.0126	
11 6 98 004070-40	0241758-96.1999.8.09.0126	
11 6 98 004081-00	0241751-07.1999.8.09.0126	
11 7 94 001526-02	0137970-08.1995.8.09.0126	
11 7 98 000501-06	0241755-44.1999.8.09.0126	